



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0153/2025**

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2025.

Processo nº 0009471-67.2002.8.19.0001,  
ajuizado por

Em atendimento a Intimação Judicial (fl. 1541), seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial para inclusão do fornecimento do medicamento **mesalazina 250mg (supositório)** (fl. 1518).

Acostado aos autos processuais encontram-se os PARECERES TÉCNICOS Nº 2908/2017 e Nº 3651/2024 (fls. 184 a 186 e 1415), emitidos em 4 de outubro de 2017 e 09 de setembro de 2024, respectivamente, nos quais foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico da Autora (**retocolite ulcerativa**), à indicação de uso e à disponibilização no âmbito do SUS dos pleitos **mesalazina 500mg (comprimido)** e **mesalazina 250mg (supositório)**. Adicionalmente, em consulta ao Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (HORUS), verificou-se que a Autora apresenta cadastro no CEAF para o recebimento do medicamento **mesalazina 500mg (comprimido)**. Não havendo, contudo, solicitação recente para o fornecimento do pleito mesalazina 250mg (supositório).

Após a elaboração dos pareceres supramencionados, foi acostado novo documento médico (fl. 1473), em impresso da Policlínica Piquet Carneiro - UERJ, não datado, emitido pela médica , no qual reitera que a Autora é **retocolite ulcerativa** desde o ano 2000, **pancolite**. Necessita do uso contínuo do medicamento **mesalazina oral e supositório**, para controle da doença.

Nesse ponto, informa-se que em consulta ao Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (HORUS), verificou-se um histórico de tentativa de cadastro no CEAF pela parte Autora (24/11/2021), para acesso ao pleito mesalazina 250mg (supositório). Contudo, tal solicitação não foi autorizada devido às seguintes ponderações emitidas pela análise técnica do CEAF:

De acordo com a PORTARIA CONJUNTA Nº 6, DE 26 DE MARÇO DE 2020, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Retocolite Ulcerativa, os CIDs contemplados por este PCDT são **K51.0, K51.2, K51.3, K51.5 e K51.8**. Somente pacientes com proctite devem ser tratados com um supositório de mesalazina, tal condição não foi descrita para a Autora. Adicionalmente, a posologia prescrita em laudo médico (2 supositórios à noite) não se encontra de acordo com a descrita nesta PCDT.

Frente ao exposto, caso a Autora não apresente proctite como diagnóstico, o acesso ao pleito **mesalazina 250mg (supositório)**, pela via administrativa, será inviável.

Ademais, reitera-se o abordado nos PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NATJUS Nº 2908/2017 e Nº 3651/2024 (fls. 184 a 186 e 1415).



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**É o parecer.**

**À 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**JACQUELINE ZAMBONI MEDEIROS**

Farmacêutica  
CRF- RJ 6485  
ID: 501.339-77

**TASSYA CATALDI CARDOSO**

Farmacêutica  
CRF-RJ 21278  
ID: 50377850

**FLAVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02